



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS V**

**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS - CCBSA**

**DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**MILENA MELLO ROCHA COSTA SALA**

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DENTRO E FORA DA MÍDIA  
EM TEMPOS DE “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”**

**JOÃO PESSOA - PB**

**2024**

MILENA MELLO ROCHA COSTA SALA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DENTRO E FORA DA MÍDIA  
EM TEMPOS DE “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à/ao Coordenação/Departamento do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

**Orientador:** Prof. Dr. Filipe Reis Melo.

**JOÃO PESSOA - PB**

**2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S159s Sala, Milena Mello Rocha Costa.

O sistema carcerário brasileiro dentro e fora da mídia em tempos de "bandido bom é bandido morto" [manuscrito] / Milena Mello Rocha Costa Sala. - 2024.

53 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Filipe Reis Melo, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA".

1. Sistema carcerário. 2. Mídia. 3. Direitos humanos. I. Título

21. ed. CDD 347

MILENA MELLO ROCHA COSTA SALA

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DENTRO E FORA DA MÍDIA EM  
TEMPOS DE "BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO"

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Relações Internacionais da  
Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharela em Relações  
Internacionais

Aprovada em: 22/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Raquel Bezerra Cavalcanti Leal de Melo** (\*\*.252.794-\*\*), em 29/11/2024 19:03:38 com chave **c97ec7e4ae9d11efbc9b2618257239a1**.
- **Filipe Reis Melo** (\*\*.607.604-\*\*), em 29/11/2024 19:00:54 com chave **677bb872ae9d11ef99fa2618257239a1**.
- **Vanessa Horácio Lira** (\*\*.094.054-\*\*), em 29/11/2024 19:01:18 com chave **75f7b310ae9d11efb80a1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Termo de Aprovação de Projeto Final

**Data da Emissão:** 02/12/2024

**Código de Autenticação:** 13b687



Para todos aqueles que se tornaram  
fantasmas na sociedade.

*Não adianta lamentar o passado,  
Mas sim aguardar com esperança  
O fruto da semente do bem que hoje plantamos.*

Bruna Martins, 2017

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução.....</b>	<b>8</b>
<b>2 Os Direitos Humanos e o sistema carcerário.....</b>	<b>10</b>
2.1 O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	10
2.1.1 Os Direitos Humanos e o Sistema Carcerário.....	12
2.2 O nascimento do sistema carcerário moderno.....	13
2.3 A realidade do encarcerado no Brasil.....	17
<b>3 A mídia.....</b>	<b>21</b>
3.1 A mídia digital no Brasil.....	21
3.2 A teoria do enquadramento.....	22
3.2.1 O enquadramento e as Relações Internacionais.....	24
3.3 Aonde a mídia não chega.....	26
<b>4 Análise dentro e fora da mídia.....</b>	<b>27</b>
4.1 A superlotação.....	30
4.2 Direitos fundamentais relacionados à mulher.....	32
4.3 Direitos fundamentais relacionados à raça.....	36
4.4 Direitos fundamentais relacionados ao bem-estar.....	39
4.5 O direito à vida.....	42
<b>5 Conclusão.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>
<b>APÊNDICE A - TABELA DE NOTÍCIAS DO G1.....</b>	<b>50</b>

## O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DENTRO E FORA DA MÍDIA EM TEMPOS DE “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”

Milena Mello Rocha Costa Sala<sup>1</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa investiga a cobertura midiática do Portal G1 sobre violações de direitos no contexto prisional brasileiro. Para isso, são analisados dados sobre infrações à Declaração Universal dos Direitos Humanos e as dificuldades institucionais para garantir direitos básicos aos presos, enquanto se examina como o G1 molda a percepção pública e constrói narrativas sobre os encarcerados. Os resultados sugerem que, apesar da relevância do tema, o Portal G1 é insuficiente e estigmatizante, reforça a marginalização dos presos e a indiferença social frente às violações de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** direitos humanos; sistema carcerário; mídia

### ABSTRACT

This research investigates G1 Portal's media coverage of rights violations in the Brazilian prison context. It analyzes data on violations of the Universal Declaration of Human Rights and institutional difficulties in guaranteeing basic rights to prisoners, while examining how G1 shapes public perception and constructs narratives about the incarcerated. The results suggest that, despite the relevance of the topic, the G1 portal is insufficient and stigmatizing, reinforcing the marginalization of prisoners and social indifference to violations of fundamental rights.

**Keywords:** human rights; prison system; media.

---

<sup>1</sup> Estudante da graduação em Relações Internacionais; Universidade Estadual da Paraíba; [milena.sala@aluno.uepb.edu.br](mailto:milena.sala@aluno.uepb.edu.br)



## 1 Introdução

A mídia tem como papel principal comunicar mensagens e símbolos para a população, a fim de informar e gerar entretenimento para a sociedade. Quando determinados recortes sociais são excluídos da máquina de entretenimento, ou observados a partir de uma ótica exclusiva, nasce o estereótipo sobre aquele grupo em específico. A responsabilidade social da mídia na formação da opinião pública, sobretudo num país em que a mídia de massa é dominante, como no Brasil, funciona como um filtro para garantir a inclusão ou exclusão de um conteúdo da sociedade.

Em 2018, o discurso “bandido bom é bandido morto” toma forma com a campanha eleitoral do então candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro e ganha força na sociedade brasileira, tornando uma população ainda mais marginalizada: a população carcerária é invisibilizada e os seus direitos básicos esquecidos. O tema proposto neste trabalho é uma análise comparativa entre a condição da aplicação dos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro e a cobertura midiática sobre o assunto no principal veículo de comunicação online do país, o G1.com. O assunto será discutido a partir de duas perspectivas: (I) as infrações aos Direitos Humanos que são relatadas pelo Governo Nacional e (II) a mídia como fator central na relevância do assunto para a sociedade.

O primeiro capítulo trabalhará a trajetória histórica da formação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o reconhecimento dos 30 artigos vigentes por todos os países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo o Brasil, com foco nos direitos específicos da pessoa em privação de liberdade. Além disso, o capítulo trabalhará o nascimento do sistema carcerário moderno e a necessidade da sociedade em manter um sistema punitivista ativo, como necessidade básica do Estado. Por fim, o capítulo fará uma introdução teórica sobre a situação do encarcerado no Brasil e seus problemas sistêmicos.

O segundo capítulo terá como foco a mídia, e inicialmente explicará a escolha do canal de comunicação que será utilizado na pesquisa, o G1, principal fonte de notícias online do país. Após a explicação, o artigo irá introduzir a teoria do enquadramento e seu papel fundamental na formação de opinião pública, e como isso é resultado de estruturas de poder simbólico, essencial no estudo das Relações Internacionais. Por fim, o capítulo relacionará a formação de opinião à estereotipia criada sobre os encarcerados para o público.

Finalmente, o último capítulo trará a análise comparativa entre o que foi veiculado pela mídia entre os anos de 2018 e 2022, em contraponto ao que o Sistema Nacional de Informações Penais demonstra no mesmo período. Dessa forma, será possível perceber as diferenças entre o que acontece e o que é relatado para a população, agregando ao poder do crescimento de discursos nocivos de ódio na sociedade.

Esta pesquisa tenta compreender em que medida os Direitos Humanos dos encarcerados são uma pauta visível no principal canal de comunicação do Brasil e como as narrativas do G1 podem corroborar este resultado.

Este estudo foi motivado pelo crescimento do discurso nocivo de que “bandido bom é bandido morto”, entre os anos 2018 e 2022 no Brasil, propagado por parte dos apoiadores de Bolsonaro e que, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), é defendido por 57% dos brasileiros (FBSP, 2016, p. 6). A situação carcerária sempre foi precária, e com o crescimento de um discurso que invisibiliza a humanidade dos criminosos torna estes seres cada vez menos humanos. O papel da mídia, neste caso, torna-se essencial para reverter o processo de um discurso de ódio, sobretudo com o seu poder de influência.

A investigação sobre o sistema carcerário dentro e fora da mídia nasce, então, com o intuito de demonstrar como o assunto deveria ser retratado em uma sociedade que exclui os criminosos da categoria de seres humanos ou humanos sociais e acredita que o cárcere é uma das bases necessárias para a garantia integral da segurança estatal.

O objetivo desta pesquisa é comparar os relatos do Portal G1 (pertencente ao grupo Globo de Comunicação) sobre os Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro com a quantidade de infrações que ocorrem na prática. Os objetivos específicos são: a) apresentar os dados contendo as infrações cometidas à Declaração Universal dos Direitos Humanos no sistema carcerário do Brasil; b) conferir as dificuldades institucionais para a defesa plena dos Direitos Humanos dos encarcerados; c) analisar como a representatividade midiática no Portal G1 constrói perspectivas da realidade.

O presente trabalho é um estudo de caso com tipologia ideográfica (Levy, 2008, *apud*. Pinto, 2023, p. 108), em que o caso é explicado com um fim em si próprio, e não como base hipotética para outros estudos semelhantes, por se tratar da análise do fenômeno delimitado de forma específica. A delimitação dos critérios de inclusão e exclusão foram: a) a parcela da

população afetada; b) o canal midiático analisado; e c) o evento do crescimento do discurso do então candidato à presidência em 2022, Jair Messias Bolsonaro.

Os métodos utilizados na pesquisa foram a análise de temática e triangulação de fontes. A análise temática identifica, analisa e relata padrões ou temas que o banco de dados apresenta (Pinto, 2023, p. 85), além de ser flexível com o tratamento dos dados, por ser diretamente dependente de sua interpretação. A fase analítica utiliza de elementos visuais para a compreensão dos códigos analisados, e no presente trabalho foram utilizados gráficos e tabelas para tal finalidade.

A triangulação de fontes como estratégia neste estudo de caso foi essencial, uma vez que o trabalho é embasado em uma comparação entre relatórios oficiais disponibilizados pelo Ministério da Justiça (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), que são categorizados como fonte primária de informação, e as notícias coletadas no portal G1.com, que são categorizadas como fonte secundária de informação. A utilização deste método busca atribuir maior veracidade aos estudos de caso qualitativos. Ao utilizar mais de uma tipologia de fonte como evidência, a documentação se torna mais verossímil à realidade.

## **2 Os Direitos Humanos e o sistema carcerário**

### **2.1 O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

A necessidade de um meio para garantir a paz internacional se tornou uma prioridade após a Primeira Guerra Mundial. Para isso, foi criada a Liga das Nações, em Genebra, Suíça, no ano de 1919, com o objetivo de redefinir o conceito tradicional de soberania estatal e garantir maior harmonia entre os Estados. O ideal de segurança coletiva e o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional foram de grande importância para a observação de que os atritos internacionais poderiam se resolver de forma pacífica, além de reconhecer que os Direitos Humanos devem ser protegidos de forma integral.

Entretanto, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, a Liga das Nações não consegue consolidar essa nova perspectiva para o mundo, e apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a necessidade da cooperação internacional entra em pauta, a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. A ONU é resultado da Carta das Nações Unidas, assinada pelos respectivos representantes dos Governos das Nações Unidas, em 26 de junho de 1945, cujos propósitos afirmados em seu artigo primeiro são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ONU, 1945).

A Carta da ONU, portanto, estabelece a universalização dos Direitos Humanos, e garante que estes sejam aplicados a todos os indivíduos de todas as nações. A partir deste feito, em 1948, três anos depois do fim da Segunda Guerra Mundial, surge o direito de proteção, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A função da DUDH é entrelaçar os direitos do indivíduo com os direitos do Estado, ou seja, em teoria, o indivíduo é protegido a partir do momento em que nasce: a vida determina os seus direitos legais e arbitrários. É a declaração jurídica mais relevante no âmbito internacional, construída para representar a diversidade dos povos e garantir-lhes preceitos jurídicos como um instrumento universal para as nações.

De acordo com José Galiano (1996), os Direitos Humanos são divididos em três categorias que defendem diferentes tipos de interesse: 1) direitos que amparam os interesses individuais de todas as pessoas; 2) direitos que protegem os interesses sociais da comunidade; e 3) direitos que protegem os interesses superiores de todos os povos.

A primeira categoria refere-se aos direitos centrados no indivíduo, de modo que a liberdade pessoal de cada ser humano seja garantida. Ou seja, essa categoria assegura a autonomia e dignidade das pessoas, garantindo-lhes o direito à vida, à propriedade, à liberdade de expressão, entre outros. A segunda categoria, por sua vez, visa o bem-estar coletivo, garantindo o acesso a todos os recursos que permitam o desenvolvimento social e econômico de um Estado, com o objetivo de promover a justiça social. Por fim, a última categoria refere-se aos direitos em escala internacional, que se aplicam aos povos para além das fronteiras, como o direito à segurança internacional e à autodeterminação dos povos, reconhecendo, portanto, a interdependência entre as nações.

Desde a formalização da declaração universal, é visível que os Direitos Humanos sempre buscam a preservação e a melhora da dignidade humana, sendo portanto mutável e adaptável de acordo com as necessidades humanas, e reflete os progressos e desafios da humanidade para este fim. O século XX foi marcado por diversos tratados e convenções após a promulgação da DUDH. Com o advento do fenômeno conhecido como Globalização, a partir da década de 1990, os efeitos da globalização se fizeram presentes, e a unificação dos Direitos Humanos é ainda mais desafiadora.

Atualmente, todos os 193 países da ONU reconhecem os trinta artigos que compõem a declaração como uma base necessária para a sociedade. Os artigos abrangem diversos direitos civis, e como afirmado por Rodrigues *et. al.*:

O objetivo dos Direitos Humanos é preservar a dignidade da pessoa, protegendo-a contra o arbítrio do Estado e proporcionar a melhor condição de vida para permitir o livre desenvolvimento das atividades humanas. Toda pessoa é um ser moral e racional, são universais, logo, deve ser aplicado a todos; sem discriminação de raça, cor, sexo ou religião (Rodrigues *et. al.*, 2020, p. 72).

Isso implica que os direitos são inalienáveis e possuem, portanto, obrigatoriedade estatal em serem aplicados de maneira igualitária — a pessoa humana deve, necessariamente, ser livre e estar em relação de igualdade com os demais.

### **2.1.1 Os Direitos Humanos e o Sistema Carcerário**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos contém diversos artigos que funcionam como uma base para o sistema penal e carcerário, que asseguram que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com dignidade, além de agir de acordo com os princípios da justiça.

O artigo Nono afirma que “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”, ou seja, certifica ao indivíduo que o Estado só pode puni-lo a partir do que é previsto por lei, do latim “*Nulla crima sine lege*” (*não há crime sem Lei Prévia*). Simultaneamente, faz-se necessária a leitura dos artigos 10 e 11, em que o artigo 10 afirma que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial [...]”, e, o artigo 11 que “1. todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei [...]”.

Em essência, o que é afirmado na DUDH é o direito inalienável de todo indivíduo, como pessoa física, uma jurisdição eficiente que seja capaz de proteger os seus direitos

fundamentais em situação de cárcere. Tais direitos se entrelaçam com a jurisdição dos países signatários, e o direito penal é afirmado como fonte protetora dos Direitos Humanos. Isso implica que tais direitos devem ser assegurados desde a legislação nacional até a constituição de seu país, resguardando assim, todos os direitos sem discriminação ou arbitrariedade.

No Brasil, o Estado tem a obrigação de prover os direitos fundamentais ao ser humano, isto é, a primeira categoria de direitos sob a análise de Galiano. A Constituição brasileira de 1988 afirma em seu artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” inciso III - “a dignidade da pessoa humana”, e traz consigo diversos direitos fundamentais, dados como universais a partir da declaração de 1948.

A aplicação penal, no entanto, adota outra jurisdição, “*Nullum crimen sine poena*” (*não há crime sem punição*), na qual a teoria penal se aproxima do “poder punitivo”, destacado por Foucault. A positivação e a aplicação dos Direitos Humanos integralmente é uma tarefa árdua, e no Brasil — assim como em diversos outros países signatários da DUDH — as políticas prisionais, derivadas de políticas sociais, e o sistema prisional são constantemente criticados. Neste cenário, o poder punitivo defende a segunda categoria de direitos de Galiano (direitos que protegem os interesses sociais da comunidade) acima dos direitos do indivíduo, isto é, justifica a punição generalizada como “defesa da comunidade”.

O cárcere por sua essência constringe a pessoa física, além de restringir seu direito fundamental à liberdade — direito de primeira geração. A constante violação de direitos básicos para as pessoas restritas de liberdade é característico em uma sociedade que perpetua a lógica do “vigiar e punir”. Essa lógica sustenta um sistema de justiça que prioriza a segurança e o controle em detrimento da dignidade humana. Na obra homônima de Foucault, o filósofo explora o desenvolvimento social de sistemas de controle e vigilância e como essa cultura punitiva é sustentada.

## **2.2 O nascimento do sistema carcerário moderno**

O livro clássico *O Leviatã* (1979), de Thomas Hobbes (1588-1679), garante como necessidade para a formação de um Estado o poder soberano a ele aplicado, isto é, o poder representa o funcionamento e a estabilidade de uma sociedade. O Estado, portanto, garante a paz social e detém o poder de punir todos aqueles que ameaçam a ordem.

No que cerne às punições, afirma que “Uma punição é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta à obediência” (Hobbes, p.262-263, 1679). A partir da visão hobbesiana, é perceptível que a opressão e a repressão se fazem presentes para o mantimento da ordem social. A prisão, portanto, é a privação de liberdade em virtude de uma transgressão da lei.

Esse conceito antiquado ainda se faz presente na atualidade, uma vez que o sistema penal é uma forma de manifestação do poder soberano. É inteligível que com o decorrer do tempo o ocidentalismo alterou a aplicação da abordagem punitiva, antes marcada por práticas de tortura pública e o desejo de que esse animalismo ficasse para trás:

Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano (Rush, 1935, *apud* Foucault, 2009, p. 15).

Entretanto, mesmo que a punição visível tenha sido descartada, a punição se torna um processo invisível, velado, ou a partir da visão de Foucault, “as práticas punitivas se tornaram pudicas” (Foucault, 2009, p. 16). A visão inicial de um punitivismo “recatado” é sua disfuncionalidade, ou a falta de equivalência entre o crime e a punição.

O sistema sociológico criminológico se baseia em uma ideologia de justiça utópica, em que a estrutura básica das práticas penais está enraizada, seguindo a lógica “*pax et justitia*” (paz e justiça) empregada por lordes soberanos na Idade Moderna. A fundação do controle se dá porque, como afirma Marx, “o criminoso interrompe a monotonia e a segurança da vida burguesa”. Isso implica que a partir do momento em que a classe dominante é posta em risco, faz-se necessário o combate àqueles que a ameçam.

A partir do século XIX, com o crescimento do caráter popular do policiamento, as punições passaram a ter caráter regulamentador por meio de autoridades estatais. A nova punição ou punição “pós-moderna” retoma o poder do Estado-Leviatã que pode proteger as classes favorecidas e suprimir a violência, capaz de garantir a “ordem e o progresso” para um Estado. A manutenção da ordem adota seu caráter púdico, ainda que violento. Bem como afirma Garland (1995, p. 98), “a natureza do controle do crime [...] se transforma numa especialidade executada, de forma amplamente monopolística, pelos mecanismos estatais de aplicação da lei”.

Inicialmente, o encarceramento não era percebido como pena equivalente aos crimes cometidos, e a concepção de prisão efetivamente como castigo é recente, pois trata-se “apenas” de um mecanismo de exclusão. A nova fórmula de contenção do crime passou a ser considerada a “pena das sociedades civilizadas” (Rossi, 1829) e, aos poucos, foi amplamente percebida como eficaz, com a garantia de controle social e queda das taxas de criminalidade. O crescimento do sistema penal e a contínua construção de novos presídios e prisões cria a utopia de cidades mais seguras. Entretanto, o aumento da população carcerária não é proporcional às melhorias substanciais na sociedade, e garante, na verdade, uma falsa sensação de segurança, mediante a prisão de indivíduos determinada por questões raciais e socioeconômicas.

A sociedade perpetua a cultura punitiva a partir dos sistemas de controle e vigilância, e no que tange às pessoas em privação de liberdade, o foco é manter o controle e a disciplina sobre os corpos dos presos, que resulta na negligência de seus direitos fundamentais como seres humanos. Com os encarcerados inseridos nesse ciclo de punição e de violência institucional, há uma naturalização da violação dos direitos fundamentais, e o reforço da marginalização e da exclusão social.

O ideal de “olhar alerta em toda parte” surge do conceito do *panoptismo*, que consiste num método de controle constante de registro permanente, com o objetivo de induzir o detento a um estado de consciência de que ele é observado constantemente. Foucault escreve a partir da figura arquitetural de Jeremy Bentham<sup>2</sup> (Foucault, 2009, p. 190), que configura o que seria a “prisão ideal”: um semicírculo de celas com uma torre vazada no centro, que possibilita a visibilidade completa dos encarcerados, sem que eles saibam se estão ou não sendo observados no momento. Entretanto, o panóptico em si não é usado na sociedade contemporânea, mas a vigilância constante se mantém justamente para a garantia da disciplina, e a formação de uma sociedade disciplinar estende-se ao mecanismo indefinidamente generalizável do “panoptismo”, como ponto de apoio ao poder.

A sociedade disciplinar garante que “as técnicas corretivas imediatamente façam parte da armadura institucional da detenção penal” (Foucault, 2009, p. 220), ou seja, inicia-se o aparato reabilitativo do controle do crime. A reabilitação ou ressocialização surge justamente para “devolver” — como é definido por Foucault — ao criminoso os “hábitos de sociabilidade”, tornando possível o regresso à sociedade, e não a exclusão do indivíduo.

---

<sup>2</sup> Filósofo e jurista que buscou construir a justiça moral. Foi um dos últimos iluministas e viveu durante a segunda metade do século XVIII e a primeira metade do século XIX.



Na prática, no entanto, a justiça restaurativa desempenha um papel muito pequeno, podendo ser afirmado até como um “entusiasmo reformista”, uma vez que o aparato judiciário redefiniu a ressocialização para as questões relacionadas ao controle do crime acima do bem-estar do indivíduo. Segundo Garland, “onde um dia a personalidade do indivíduo ou suas relações sociais formaram o objeto de esforços transformadores, no seu lugar está hoje o comportamento criminoso e os hábitos mais intimamente relacionados a este” (Garland, 2014 p. 377-378). Portanto, a reforma impõe restrições com cada vez menos enfoque previdenciário.

Ainda assim, o sistema mostra-se atento às demandas públicas sobre punição ao se apresentar de forma mais apropriada, e apresenta constantes ajustes na lei penal, reformas nos regimes de cumprimento de penas, novas sanções e entre outros. Todavia, “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável situação, de que não se pode abrir mão” (Foucault, 2009, p. 218). Com isso, o estado iluminista hobbesiano é herdado em Estados desiguais, como o Brasil, de modo que o punitivismo seja responsável pela criação de uma dosimetria penal que resulta na imprevidência dos direitos dos encarcerados.

O sistema carcerário verte-se, portanto, em uma metodologia repleta de injustiças sistêmicas:

Esse sistema estigmatizante encontra sua legitimidade no discurso de ressocialização do criminoso quando, na verdade, atua de forma embrutecedora e degradante em relação à figura social dos grupos encarcerados. O processo de marginalização social, pela via da intervenção penal, culmina por desumanizar os inimigos construídos e produzir a exposição à morte e o extermínio de corpos naturalmente descartáveis, residuais. Isso reproduz, finalmente, a violência contra a qual imagina reagir (Reis, 2020, p. 289).

O debate que surge sobre as instâncias jurídicas demonstra que a pena privativa de liberdade está diretamente relacionada à quebra de direitos de primeira geração, uma vez que a disseminação de uma insegurança social assombra a classe dominante e, assim, as classes mais baixas são marginalizadas no contexto social urbano.

Por fim, é importante ressaltar o interesse da elite sobre o cárcere, pois, a partir da proposta de Marx (2012) sobre a relação entre o criminoso e a burguesia, a garantia da segurança para os detentores de poder é essencial. A influência do pensamento de Thomas Hobbes (1979) levou à construção de sistemas penais que compartilham semelhanças com

práticas de escravidão, em que os encarcerados são tratados como animais enjaulados: seguem rotinas rigidamente controladas, são isolados do resto da sociedade e, não obstante, são submetidos ao trabalho com mão de obra barata, análogo à escravidão.

Para compreender o sistema prisional dos Estados Unidos da América, Angela Davis (2003) destaca a existência de um “complexo industrial-prisional”, que expande o conceito do punitivismo diretamente relacionado ao crime em uma lógica de “crime e castigo”, e o processo punitivo deve ser relacionado também com estruturas econômicas e políticas, que reforçam o interesse das elites em manter o cárcere como necessidade intrínseca à sociedade. “A exploração da mão de obra prisional [...] é apenas um dos aspectos de uma série de relações que ligam corporações, governo, comunidades correcionais e mídia.” (Davis, 2003, p. 71).

A “proliferação” do sistema carcerário é relacionada com a sua capacidade de gerar lucro, pois ao utilizar mão de obra barata para serviços básicos em prol da ressocialização dos presos, as elites gastam menos pela força de trabalho e o sistema se fortifica. A utilização dos corpos encarcerados em fontes de lucro é muito vantajosa para as corporações, uma vez que é priorizada a expansão do sistema econômico capitalista, ao invés da garantia dos Direitos Humanos e do aumento de políticas públicas que possam melhorar as condições dos privados de liberdade.

### **2.3 A realidade do encarcerado no Brasil**

A Organização dos Estados Americanos (OEA), organismo regional em vigor desde 1951, criou, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para a promoção da defesa dos Direitos Humanos nos Estados membros. A função estabelecida à Comissão a partir da Carta da OEA é “promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da OEA nesta matéria” (CIDH), e, em cumprimento ao que foi estabelecido no artigo 59 do seu regulamento (OEA, 2013), a CIDH promove relatórios anuais sobre a situação dos Direitos Humanos nos Estados membros.

O regulamento afirma, em seu artigo 59, inciso IV, alínea a, que no capítulo IV do relatório deve conter o panorama anual da situação dos Direitos Humanos, com destaque nas tendências, problemas, desafios, avanços e melhorias do setor analisado. O mapeamento da situação carcerária no Brasil envolve a coleta de dados sobre a população carcerária e a

infraestrutura prisional para que os relatórios, estudos e diagnósticos sejam devidamente gerados.

O Brasil se comprometeu internacionalmente a garantir e proteger os Direitos Humanos e a dignidade das pessoas encarceradas de acordo com a DUDH, e este compromisso se reafirma em sua Lei Magna, estando presente na Constituição brasileira e na Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984 (Barros; Nascimento, 2020, p. 172). Entretanto, é patente a decadência estrutural do sistema carcerário, seja na sua infraestrutura ou na falta de assistência aos detentos.

No que concerne ao encarcerado, independente do delito cometido, tanto a DUDH quanto a Constituição de 1988 garantem que a privação é exclusiva da sua liberdade, e não deve interferir em outras garantias da dignidade humana,

Destarte, é fomentada uma discussão que promove a perspectiva de que os direitos humanos se fundam num equilíbrio constante entre preservar a dignidade humana e ao mesmo tempo, primar pelo limite de poder a fim de manter determinada ordem jurídica e, portanto, social (Barros; Nascimento, 2020, p. 177).

O sistema jurídico e a primazia do poder, portanto, submetem os presos a situações degradantes, e os Direitos Humanos básicos se tornam escassos. No Brasil, a crise carcerária é profundamente presente, e o país não garante a defesa dos direitos básicos previamente estipulados na LEP: o tema é socialmente invisibilizado.

Como signatário da DUDH e como Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil desempenha a missão institucional de fiscalizar e monitorar a promoção e a defesa dos Direitos Humanos, tendo como órgão responsável o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), desde 2014, a partir da Lei nº 12.986, anteriormente responsabilidade do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), criado em 1964. O órgão é uma composição do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e contempla todas as instituições nacionais que monitoram a violação aos Direitos Humanos.

Concomitante ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Justiça é o responsável no Brasil por apresentar os relatórios do departamento penitenciário nacional por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) semestralmente.

Os relatórios que serão apresentados no terceiro capítulo deste trabalho, apresentam os dados que estão sob controle do SISDEPEN, como a capacidade máxima prevista de presos nas unidades prisionais, a assistência prestada aos detentos ou a acessibilidade aos recursos que lhes são de direito. Entretanto, além das infrações cometidas diretamente relacionadas aos direitos dos desprovidos de liberdade, também são constantes as denúncias relacionadas à violência e à tortura dentro do ambiente prisional. O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 2021 denuncia que:

A discriminação e a desigualdade estruturais também estão presentes nos sistemas prisionais, [...] a CIDH destaca a situação das pessoas privadas de liberdade que, muitas das vezes encarceradas em espaços superlotados e com deficiências estruturais extremas, sofrem maus-tratos e são frequentemente submetidas a atos de tortura (CIDH, 2021, p. 11).

Dessa forma, é natural que os presos procurem formas de autodefesa e de autoproteção em um sistema que os protege na teoria, mas não na prática. Além disso, a vulnerabilidade se estende para questões socioeconômicas, com a crescente de um público socialmente vulnerável e marginalizado.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, sua esmagadora maioria é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais (Assis, 2007, *apud*. Barros; Nascimento, 2020, p. 182).

A injustiça sistêmica se faz presente e atua dentro desse processo de marginalização social de modo a desumanizar a imagem dos privados de liberdade, e expõe à morte e ao extermínio os corpos que são socialmente apresentados como “descartáveis” na sociedade (Reis, 2020, p. 289).

A negligência dos recursos humanos e da proteção integral dos Direitos Humanos dentro do sistema carcerário brasileiro é uma crise profunda e antiga que atinge o âmbito cultural, e dessa forma dificulta a reintegração dos privados de liberdade à sociedade. A imagem de um sistema violento por natureza torna mais “valoroso” um sistema ativamente punitivo e autoritário. Dessa forma, o sistema carcerário brasileiro se torna um ciclo vicioso, que na tentativa desesperada de reduzir a violência no país, superlota as prisões gerando mais violência dentro das prisões e não resolve os problemas subjacentes ao sistema carcerário.

Além disso, os problemas sociais estruturais se estendem ao sistema carcerário, e o sistema de justiça consolida a presença tanto do machismo quanto do racismo institucional.

Na sociedade patriarcal, mulheres estão submetidas a estereótipos sexistas, que permitem que as violências sejam reproduzidas na sociedade, sejam elas psicológicas, físicas, sexuais ou institucionais. O sistema prisional é estruturado pelo gênero, as políticas penitenciárias, desde o seu nascimento, foram pensadas por homens e para homens, excluindo as mulheres da possibilidade de serem privadas de suas liberdade.

No Brasil, apesar da população carcerária ser majoritariamente masculina, nota-se que o sistema penitenciário não está preparado para o atual crescimento da população feminina presa, pois “no período de 2006 a 2019, a população carcerária de mulheres cresceu 116,27%” (CIDH, 2021, p. 65), e “o grupo que mais cresce [no cárcere] é o das mulheres, também jovens e negras” (CIDH, 2021, p. 65). Com isso, o reflexo da discriminação de gênero no sistema prisional faz com que as encarceradas estejam constantemente vulneráveis às diversas violências resultantes do machismo estrutural.

As pessoas pretas e pardas são desumanizadas e sofrem constantemente com processos de dominação sobre seus corpos. Essa dominação se repete nas estruturas estatais, como o cárcere, e:

A CIDH constatou, com especial preocupação, processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, especialmente por aqueles vinculados às instituições policiais e sistemas de justiça baseados em padrões de perfilamento racial com um objetivo de criminalizar e punir a população afrodescendente (CIDH, 2021, p. 19).

Com isso, a população de pretos e pardos está mais suscetível à prisão em massa, além de enfrentarem discriminação constante dentro do cárcere, situações abusivas e degradantes, tortura e violência policial (CIDH, 2021).

É perceptível que a sociedade funciona a partir de relações de poder que se estendem para os diversos setores sociais, e a dominação que estrutura tais relações. A teoria crítica das Relações Internacionais busca desnaturalizar essa discrepância de poderes, levando em consideração a construção histórica e o contexto social e cultural resultantes das estruturas de poder, e no caso do Brasil, resultantes de estruturas patriarcais colonialistas. As instituições perpetuam a lógica de hierarquização do poder e servem aos interesses das elites — detentoras de poder —.

Tanto o sistema carcerário como a mídia (no presente estudo, o canal de comunicação G1.com) se estruturam de modo a reproduzir as estruturas de poder, que devem ser

questionadas. As pessoas e comunidades em condições oprimidas e marginalizadas precisam ter seus direitos respeitados.

### 3 A mídia

#### 3.1 A mídia digital no Brasil

O uso das mídias digitais no Brasil tem sido impulsionado nos últimos anos graças à possibilidade de acesso à internet da população, à popularização dos *smartphones* e, também, ao avanço das plataformas digitais. De acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (cetic.br), em 2021 o Brasil apresentou 152 milhões de usuários com acesso à internet, o que corresponde a 81% da população (cetic.br, 2021). Isso implica que as mídias digitais estão sendo amplamente utilizadas neste cenário, e, nesse ínterim, encontram-se os portais de notícia online.

O canal de comunicação mais acessado no Brasil, desde 2008, é o portal de notícias do grupo Globo, o G1: principal fonte de notícias online do país, que conta também com conteúdos em vídeo e transmissões ao vivo de eventos e noticiários. O acesso às mídias digitais não é restrito aos portais de notícias, e o G1 também está disponível em diversas plataformas de redes sociais, como o Instagram, o Twitter e o próprio compartilhamento pelo Whatsapp, o que facilita ainda mais a democratização ao acesso à informação. O *Media Ownership Monitor* (MOM) realizou, em 2017, um mapeamento de audiência dos portais de notícias online do Brasil, e encontrou os seguintes resultados:

Tabela 1: Audiência Online (2017)

	Posição (global)	Acessos no Brasil (30 dias, julho 2017)	Compartilhamentos no Facebook (duas semanas em julho 2017)	Grupo de Mídia
globo.com	5	8,027,644	12,087,835	Grupo Globo
UOL	6	5,632,303	6,770,994	Grupo Folha
Abril	29	1,005,306	2,991,178	Grupo Abril

Fonte: MOM Brazil, Oct. 2017.

O Grupo Globo é o maior conglomerado midiático da América Latina, e o globo.com é o seu portal online. Tem tópicos específicos: o portal de notícias, G1; o portal esportivo, Globo Esporte; o portal de *streaming* Globo Play; e o portal de celebridades, GShow. Como

afirmado anteriormente, a característica multimídia do G1 e a forte presença no jornalismo online são de suma importância para sua relevância, além de suas conexões de afiliação com os grupos regionais de todos os 26 estados brasileiros e o Distrito Federal.

Com o domínio na área midiática, o portal de notícias funciona sob a função de informar sobre aquilo que *deve* ser exposto, como medida organizadora da percepção da realidade. Essa “moldura” serve, essencialmente, para a seleção do que chega ao conhecimento público e para delimitar o que é ou não relevante no mundo, e dentro dos estudos em jornalismo é conhecida como “teoria do enquadramento”. Essa agenda é como os veículos de comunicação decidem os temas de destaque e interesse do público, o que faz com que alguns assuntos sejam selecionados e categorizados como “menor impacto social”, mesmo que afete diretamente determinados nichos sociais.

### 3.2 A teoria do enquadramento

O enquadramento, também conhecido como *framing*, utiliza essa noção de moldura para destacar determinados aspectos da comunicação por meio da delimitação da mensagem e sua transmissão para a construção da realidade. A natureza da comunicação e do jornalismo é uma “bomba aspiradora e centrifugadora de informações propagadas nos quatro cantos do globo” (Tarde, 1901, *apud.* Mattelart, 2002, p. 59), o que implica que esse “centro decisório” dos portais de comunicação do jornalismo impõe sua perspectiva sobre o público. O conceito de enquadramento midiático foi introduzido pela socióloga Gaye Tuchman (1978), afirmando o conceito como estrutura latente das notícias.

Ao apresentar a ideia, Tuchman ilustra que a “janela” da mídia depende de diversos fatores que determinam a percepção da realidade e a qualidade da informação, ou seja, o elemento comunicacional pode ser mais ou menos profundo, impactando assim na relevância e interpretação do público sobre determinado assunto.

As pessoas apenas enxergam o mundo através de uma moldura de uma janela. Se a moldura da janela é muito pequena, as pessoas já enxergarão uma pequena parte do mundo. Se a janela na parede é voltada para o oeste, as pessoas apenas enxergarão o oeste. Em outras palavras, a mídia pode mostrar apenas uma pequena parte do mundo a partir de um particular ponto de vista (Park, 2003, *apud.* Leal, 2007, p. 1).

E é pela disseminação dos conteúdos “que o público anseia” que a mídia consegue construir sua agenda política e impactar de forma psicossocial a opinião e necessidade dos indivíduos sobre os temas expostos (Tuchman, 1978, p. 2). Ou seja, o *frame* utilizado interfere

na inclusão e na exclusão de conteúdos absorvidos pelo público, que é induzido a consumir e focar aquilo que lhe é apresentado.

A socióloga infere, ainda, que as notícias são um método institucional de fazer com que a informação chegue aos consumidores, mas que o acesso não é ilimitado, e nem todo mundo consegue chegar ao cerne da informação (Tuchman, 1978, p. 4). Isso significa que o enquadramento não se restringe a qual informação será transmitida, mas também quem terá o acesso à informação. Essa forma de análise do *framing* está diretamente relacionada à compreensão do público e à construção social da realidade.

O gerenciamento da opinião popular é referente também ao enquadramento psicológico e como isso impacta a crença das pessoas sobre o que lhes é apresentado, bem como a interação mediante às notícias (Tuchman, 1978, p. 3). A “fábrica da cultura” potencializa a influência e o desenvolvimento da imprensa no cotidiano, principalmente com o desenvolvimento do jornalismo “*news value, human interest*” (valor da notícia, interesse humano), que entrelaça a “necessidade” da notícia com quanto entretenimento ela gera (Mattelart p. 49), definindo assim a sua relevância na construção social do enquadramento.

A compreensão sobre os estudos de enquadramento foi ampliada pelo sociólogo Todd Gitlin em sua famosa obra *The Whole World is Watching* (1980), na qual o enquadramento é visto para além da seleção da informação, mas também como molde para o significado dos conteúdos para “analisar como uma realidade histórica concreta foi influenciada pela ação da mídia” (Gitlin 1980, *apud.* Gonçalves, 2005). Ou seja, o enquadramento funciona como uma ferramenta poderosa para moldar a percepção da realidade do público e, ao mesmo tempo, garantir a predominância de uma ideologia a depender da ênfase e da seleção do produto a ser oferecido.

A revista *Le Temps Modernes* publicou um artigo de Pierre Bourdieu em 1973 intitulado “*L’opinion publique n’existe pas*” (A opinião pública não existe), que foi utilizado como base para a compreensão da formação da opinião pública. A ideia é que a mídia constrói a opinião, como uma verdadeira fábrica com o objetivo de legitimar o que é exposto pela imprensa. Complementar a essa perspectiva, destaca-se que uma simples frase pode desempenhar o papel do enquadramento, bem como Robert Entman (1989) afirma. Entretanto, “o produto das notícias é poderoso, mas o poder de seus produtores é fragmentado e problemático” (Entman, 1989, p. 8).



Isso implica que o enquadramento apresenta um grande poder por meio da construção sistemática do texto, e que os recortes são de suma importância para a interpretação e o processamento entre a informação passada e a experiência direta da audiência.

Os padrões de enquadramento, portanto, são mutáveis e diferenciam-se entre si. Ramificam-se a partir de um mesmo princípio, como apontado no *mockumentary* brasileiro *Nem Verdade, Nem Mentira*: “o que escrevo não importa, importa como escrevo. Importa mais ainda o que não escrevo. Esse é o mistério maior, o outro lado da verdade” (Ferreira, 1979). Dessa forma, é notável o poder da mídia para a propagação de ideias, bem como para construir a relação entre o público e os conteúdos e a relevância que se dá a eles.

### **3.2.1 O enquadramento e as Relações Internacionais**

A comunicação e o intercâmbio de informações é essencial, e, na vida social, a circulação da informação e seu conteúdo simbólico funcionam como um núcleo de conexão dos povos (Thompson, 2002). A partir do panorama das Relações Internacionais, a mídia funciona como um mecanismo de persuasão com forte papel na política interna, por meio da construção da opinião pública.

A comunicação é estruturada para exercer esse poder simbólico (Bourdieu, 2010) concomitante à responsabilidade social da formação da expressão da opinião e da interlocução entre o poder e o povo. “O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo” (Bourdieu, 2010, p. 9), ou seja, o exercício do poder cumpre a função política de intervir, de certo modo, no contexto social, e quando se trata de um poder simbólico, como o exercido na mídia, é possível reproduzir uma ordem social que domina os indivíduos em diferentes formas de interação.

Os enquadramentos psicológicos funcionam como um “quarto poder”, como conceitua Thompson (2002) — que, na descrição objetiva, funciona como poder simbólico —, em que a construção dos acontecimentos midiáticos é a soma entre o que é transmitido na íntegra pela mídia e o conteúdo que é absorvido pelo telespectador. Dessa forma, a experiência da realidade é construída sobre os discursos e sobre o modo de pensar do período retratado.

O produto das notícias é poderoso, entretanto, a mídia não controla o pensamento das pessoas, mas sim *como* elas pensam a respeito de determinado assunto. A mídia, dessa forma, pode ser interpretada como uma instituição, uma vez que infere no comportamento social — neste caso, atores no âmbito doméstico —, e na opinião popular. A partir da teoria crítica das

Relações Internacionais e o aparato material da cultura, a mídia possui grande força social, pois “o único meio de influenciar o que as pessoas pensam é justamente controlar *como* as pessoas pensam” (Entman, 1989, p. 77), por meio do efeito de suas mensagens e a hiper fragmentação de conteúdos, priorizando sempre aquilo que resulta em mais *views* para o canal de comunicação.

A mídia, nas Relações Internacionais, não é um ator neutro: ela molda realidades, e determina quais temas devem ser discutidos sob quais perspectivas dentro do *framing*, consolidando visões específicas sobre temas pré-determinados pela agenda política. Os gigantes na mídia, portanto, possuem uma relação simbiótica com os governos e os discursos vendidos nas regiões em que imperam. A partir dessa relação, a mídia precisa de um fluxo constante de informações confiáveis que atendam às suas demandas (Chomsky; Herman, 2003, p. 20), e, por isso, é impossível existir uma cobertura integral de todos os assuntos e lugares que possam vir a ser relevantes, as notícias precisam de magnitude para serem, de fato, noticiadas.

Isso implica diretamente que “a reprodutibilidade das formas simbólicas é uma das características que estão na base da exploração comercial dos meios de comunicação” (Thompson, p. 5), e dentro desse “poder simbólico”, interessa aos que controlam a massa que o discurso seja espalhado, o que Baum e Potter (2019) descrevem como “*elasticity of reality*” (elasticidade da realidade), que seria “o grau em que as elites conseguem enquadrar com sucesso os eventos” (Baum; Potter, 2019, p. 5). Esse enquadramento se torna ainda mais relevante na era da mídia digital, tendo em vista que a informação possui um alcance muito maior e mais veloz.

Os meios de comunicação digital são essenciais para a globalização da comunicação, e os produtos estão disponíveis para uma grande pluralidade de público, além de transmitir uma vasta quantidade de conteúdo simbólico. Dessa forma, a “mídia de massa” consegue moldar a percepção pública sobre acontecimentos e fatores sociais e influenciar *como* o público capta as informações e transmite os valores culturais e ideológicos produzidos pelas instituições da mídia.

Acima de tudo, a mídia funciona como aparato político na modernidade, de modo a dicotomizar e filtrar notícias:

As mensagens de e sobre dissidentes e grupos fracos, não organizados, domésticos ou estrangeiros são uma desvantagem inicial no tocante à busca

de fontes de custos e credibilidade, e frequentemente não concordam com a ideologia ou os interesses dos “guardas dos portões” e de outras partes poderosas que influenciam o processo de filtração (Chomsky; Herman, 2003, p. 33).

Dessa forma, nota-se que a mídia opta por destacar tudo aquilo que gera oportunidade em ganhar pontos políticos. O poder dos discursos políticos e como eles influenciam a mídia para influenciar pessoas é uma difusão de bens simbólicos para a dissipação da informação e a visibilidade ou invisibilidade dos acontecimentos, atuando como um “quarto poder” para construir a opinião pública.

### **3.3 Aonde a mídia não chega**

O jornalismo como representação midiática é pautado pela ideia de objetividade, como um espelho da realidade, completamente fidedigno. Entretanto, a imparcialidade não é uma possibilidade, e a estrutura lógica do que é representado é uma construção social da realidade, o que, como indústria cultural, significa que os objetos são determinados. Somado à dicotomia presente na mídia, o que acontece é o reconhecimento dos objetos como “merecedores”: de atenção, de sensibilização, de visibilidade.

Determinados assuntos “podem ser levados à mídia apenas por ativistas dos Direitos Humanos ou por grupos que tenham pouca importância política” (Chomsky; Herman, 2003, p. 33), e portanto aquilo que ganha destaque possui grande carga conotativa, sendo intimamente ligado ao interesse das classes dominantes. Isso, além de marginalizar determinados grupos, cria grandes estereótipos sobre eles, e com o sistema carcerário isso não é diferente.

O imaginário das pessoas é construído a partir das estereótipos, e a noção da opinião pública “pode designar, igualmente, um produto não mais individual, mas coletivo e, então, exprime tanto uma posição intelectual refletida, até mesmo muito elaborada” (Champagne, 1996, p. 45), o que implica que as reações “espontâneas” das pessoas são pertencentes a um interesse coletivo. E a quem interessa formar este senso coletivo, interessa também a exclusão e a marginalização das pessoas encarceradas, pois o criminoso é como uma “força equilibrante” da sociedade (Marx, 2012, p. 87).

Dessa forma, interessa à mídia construir um julgamento para com os encarcerados, mantendo a ordem capitalista em que “o crime retira do mercado de trabalho uma porção excedente da população, diminui a competição entre os trabalhadores e até, em certo limite,

põe um freio à diminuição dos salários” (Marx, 2012, p. 87). A indústria midiática possui um papel inegável na propagação das estereotípias. Portanto, a opinião é “tornada pública” (Champagne, 1996, p. 48), em que uma elite social ocupa o espaço de poder influenciar e criar pré-conceitos e estigmas.

O discurso nocivo que cresce durante o período eleitoral de 2018, com o então candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro, de que “bandido bom é bandido morto” tonifica a desconfiança da sociedade com os encarcerados, e se torna uma manifestação a respeito da sua política em que:

É preciso governar os corpos, mas, principalmente, as subjetividades e os interesses. Configura-se, assim, uma preocupação constante de investimento na securitização da vida cuja contrapartida é o “fazer morrer” daqueles cujas condutas são identificadas, no contrato racial e social do neoliberalismo, com a periculosidade orgânica.” (Reis, 2020, p. 288-289).

A formação da opinião pública é a própria opinião da elite social transformada em matéria política (Champagne, 1996, p. 49), e assim ela deixa de ser particular e apresenta-se como ideia da comunidade. Com isso, a comunidade encarcerada perde sua representatividade social e culmina na desumanização desse “inimigo social” marginalizado.

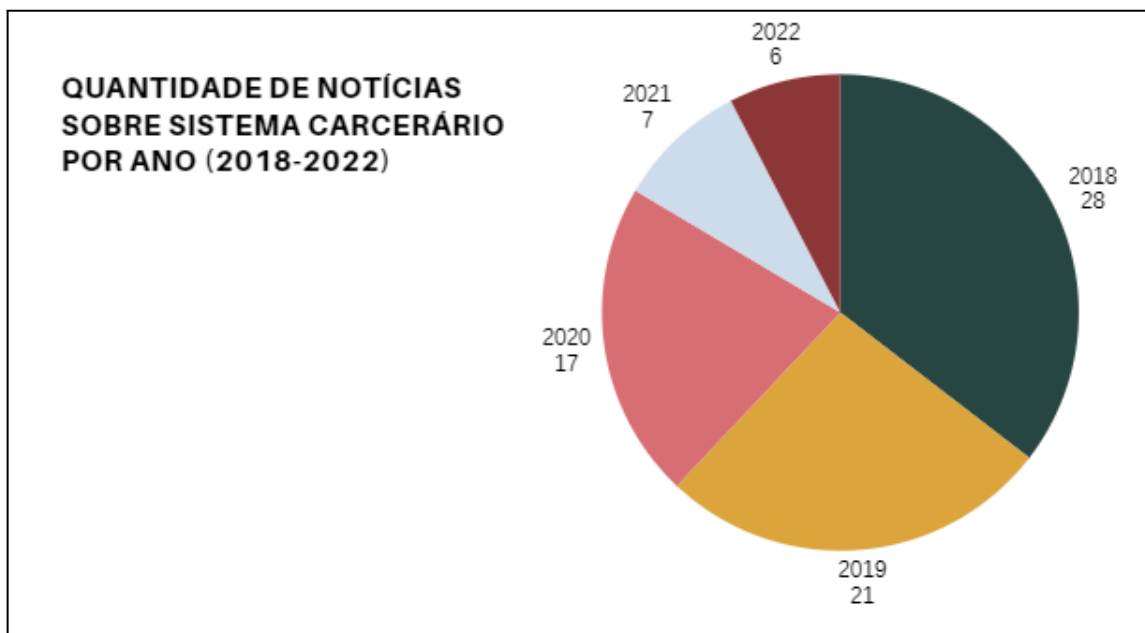
#### **4 Análise dentro e fora da mídia**

O encarcerado no Brasil dificilmente é tratado como sujeito nas notícias do maior canal de comunicação do país, o G1. Isso porque, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a máxima “bandido bom é bandido morto” é defendida por 57% dos brasileiros (FBSP, 2016, p. 6). O discurso é tão amplamente difundido no senso comum que o investimento em recursos públicos nessa área é fortemente criticado.

A negligência do poder público no que se refere ao sistema carcerário no Brasil acentua diversos problemas sociais nele inferidos, como as crescentes taxas de violência no país. O caráter constitucional do sistema carcerário brasileiro, a partir do seu *modus operandi* punitivista, afirma que os direitos fundamentais do indivíduo devem ser respeitados, e a falácia de discursos violentos não resolvem o problema da criminalidade, e podem, inclusive, fomentá-la.

O que as notícias extraídas do G1 mostram é que, apesar de ser um problema público sistêmico que se acentua cada vez mais, “especialmente porque o aprisionamento permanece em franca expansão” (FBSP, 2019, p. 203), não é um problema “merecedor” de destaque.

Gráfico 1: Quantidade de notícias sobre sistema carcerário por ano (2018-2022)

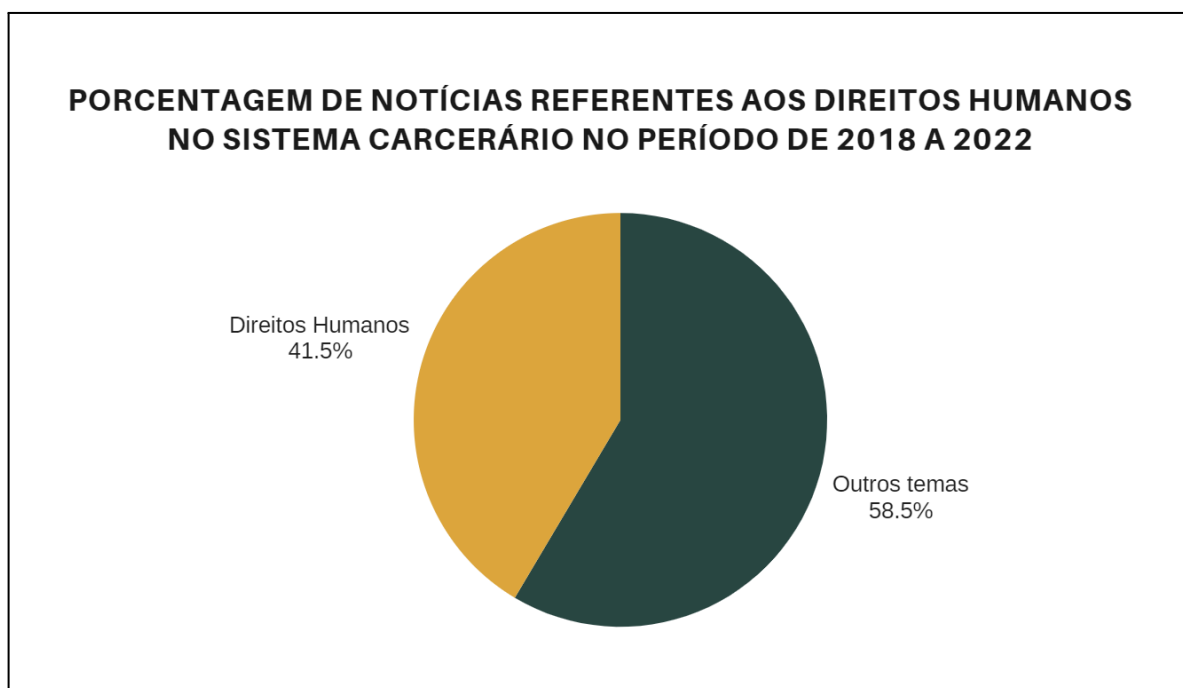


Elaboração própria. Fonte: G1.

Dentro do principal canal de comunicação do país, é procedente inferir que um total de 79 notícias ao decorrer de 5 anos, como apontado no gráfico acima, é uma quantidade ínfima para uma problemática que afeta diretamente o poder público e o sistema de segurança pública, e “o preço que a sociedade brasileira tem pago por essa negligência é descomunal” (FBSP, 2019, p. 202). O poder público não tem capacidade de assistir aos encarcerados, e ainda assim a realidade é moldada de modo que a questão não é relevante para o *agenda setting* (agendamento) dentro do enquadramento midiático nacional.

Ao afunilar o conteúdo presente nas notícias apresentadas, nota-se que o tema é ainda mais invisibilizado, e a premissa apresenta-se na margem do que é noticiado. Obtém-se, portanto, o seguinte resultado:

Gráfico 2: Porcentagem de notícias referentes aos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro no período de 2018 a 2022



Elaboração própria. Fonte: G1.

A questão dos Direitos Humanos representa menos da metade (34 das 79 notícias) do que foi noticiado no G1 em um período crucial para a questão das pessoas privadas de liberdade, em que seu direito básico à vida era fortemente questionado. Aqui se faz evidente que os “não-merecedores receberão ligeiros detalhes, um mínimo de humanização e pouco contexto que cause excitação e raiva” (Chomsky; Herman, 2003, p. 37). Apenas 19 das 79 notícias apresentam um aparato geral das questões humanitárias referentes aos direitos fundamentais, denunciando as infrações cometidas aos Direitos Humanos dentro do sistema carcerário.

O ostracismo, do grego *ostrakismós*, é uma forma de isolamento social muito comum na Grécia Antiga, e, nos tempos modernos, funciona a partir da exclusão de determinado grupo social ou da marginalização de comunidades. A mídia reforça o “ostracismo social” dos encarcerados ao excluir a relevância da pauta e ao determinar a utilidade do assunto chegar ao público embasado nos interesses domésticos e, sobretudo, políticos de poder.

A dinâmica punitiva e marginalizadora é um mecanismo de controle conjunto às instituições, e reproduz a violência que busca combater.

#### 4.1 A superlotação

A superlotação, para além de uma questão de infraestrutura prisional, é um fenômeno social estrutural que abre margem para várias outras infrações, oferecendo aos encarcerados tratamento inadequado e que não respeita os direitos básicos dos encarcerados. Apesar disso, a superlotação é uma consequência institucional, e não um agente em si.

A partir dos relatórios anuais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), foram coletados os seguintes dados a respeito da ocupação do sistema prisional no Brasil:

Tabela 2: Ocupação do sistema carcerário

Ano	Semestre	Capacidade	Presos	Presos preventivos
2018	1	443.335	711.556	239.569
	2	454.833	744.216	242.133
2019	1	460.750	766.752	248.929
	2	442.349	755.274	222.558
2020	1	511.405	759.518	223.424
	2	545.060	811.707	234.845
2021	1	634.469	820.689	228.303
	2	573.330	833.176	217.569
2022	1	577.305	834.746	215.029
	2	596.442	832.295	205.132

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022.

A superlotação carcerária demonstra ser um problema crônico do sistema prisional, tendo em vista que a média de encarcerados é quase o dobro da capacidade de ocupação das prisões no Brasil. Este cenário demonstra que “houve, em realidade, a ampliação do manancial de controle do sistema penal sobre os cidadãos, acompanhado do aumento vertiginoso da população carcerária” (Amaral, 2018, p. 353). Ou seja, a privação da

circulação como principal medida punitiva enfatiza problemas sistêmicos de medidas jurídicas, como a dosimetria da pena.

Os impactos da superlotação na violação dos Direitos Humanos são muito abrangentes, principalmente por ser relacionada a problemas estruturais. Os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) infringidos pela condição de superlotação nas prisões brasileiras são:

I - Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos: ao sujeitar os encarcerados a ambientes reduzidos, com dificuldade de acesso à direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana;

II - Artigo 3º - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal: ao sujeitar os encarcerados à ambientes estressantes que aumentam a violência, “o crime que se fortalece dentro das prisões acaba se espalhando para fora das prisões” (FBSP, 2019, p. 202), além que aumentar o risco de propagação de doenças contagiosas, o que torna o ambiente mais suscetível à mortes;

III - Artigo 5º - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante: as deficiências estruturais extremas reforçam maus-tratos e atos de tortura dentro do sistema carcerário, “o Estado não tem sido capaz de garantir a proteção necessária às pessoas que se encontram institucionalizadas, sejam elas — as instituições — públicas ou privadas. Em todos eles há registros de casos de tortura e maus tratos” (CIDH, 2021, p. 64);

IV - Artigo 9º - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado: como demonstrado na Tabela 1, a quantidade de prisões preventivas é consideravelmente alta (em torno de 20%), e a detenção prolongada dos indivíduos em condição preventiva se enquadra como prisão arbitrária;

V - Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele: as falhas no sistema judiciário são refletidas na incapacidade de um tribunal justo, comprovado pelos números exorbitantes de prisões preventivas e a impossibilidade do réu de garantir sua defesa;



VI - Artigo 25 - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida adequado: a superlotação não garante condições mínimas adequadas para os encarcerados, falhando na garantia de alimentação adequada, acesso à saúde e acesso ao bem-estar.

É notável que o problema da superlotação atinge diversas áreas dos direitos fundamentais do ser humano, e no portal de notícias G1.com, é o assunto mais diretamente tratado em relação ao sistema carcerário: das 34 notícias sobre Direitos Humanos no sistema carcerário no período de 2018 a 2022, treze delas reportam a superlotação no Brasil, representando 38,2% do conteúdo noticiado. Além disso, três das notícias são diretamente relacionadas à questão dos presos provisórios, representando 8,8% do conteúdo noticiado.

#### **4.2 Direitos fundamentais relacionados à mulher**

O cárcere feminino enfrenta problemas para além das questões gerais do cárcere, somado às questões misóginas da sociedade, constitui desafios significativos no sistema carcerário. As políticas penitenciárias, tendo sido pensadas por homens e para homens, não garantem às encarceradas a possibilidade da privação de liberdade.

Ao tentar compreender essa diferença de gênero na percepção dos prisioneiros, deve-se ter em mente que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal (Davis, 2003, p. 55).

Entretanto, o crime não é seccionado por gênero, e mulheres também estão sujeitas à criminalidade: “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam” (Queiroz, 2015, p. 56).

As condições dentro da instituição evocam continuamente memórias de violência e opressão, muitas vezes com resultados devastadores. Ao contrário de outras mulheres encarceradas que revelaram suas impressões sobre a prisão, não me sinto “mais segura” aqui porque “o abuso parou”. Não parou. Ele mudou de forma e assumiu um ritmo diferente, mas continua tão insidioso e disseminado na prisão como sempre foi no mundo que conheço fora desses muros (Bunney, *apud*. Davis, 2003, p. 51).

O sistema penitenciário, por si só, é um mecanismo de exclusão da sociedade, e incluir questões de gênero significa falar sobre aquelas que são excluídas entre os excluídos. As mulheres cisgênero precisam de alas e celas específicas para garantir a sua dignidade.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e

condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta nas condições de encarceramento a que estão submetidas (Regras de Bangkok, 2016, p. 11).

A invisibilidade das mulheres no cárcere e a predominância da ótica masculina segrega e não abarca a realidade prisional feminina, embora a prevenção ao crime e a justiça criminal também devam incluir o tratamento das mulheres criminosas. A perspectiva geral no Brasil enfrenta muita desigualdade e violência de gênero, desde o tratamento das prisioneiras até a garantia de espaços próprios para elas, como pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 3: Unidades prisionais femininas e mistas, e quantidade de presas

	<b>Dez/2018</b>	<b>Dez/2019</b>	<b>Dez/2020</b>	<b>Dez/2021</b>	<b>Dez/2022</b>
<b>Unidades femininas</b>	110	114	132	138	123
<b>Unidades mistas</b>	289	277	269	231	193
<b>Quantidade de presas</b>	35.330	36.929	41.384	42.280	45.259

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022.

A falta de ambientes próprios e especializados em mulheres é um problema estrutural, mas, além disso, o Estado deve considerar nuances que a feminilidade pode envolver, como a gravidez, a maternidade e o bem-estar. A desigualdade de gênero desconsidera o fator crucial da gestação.

Tabela 4: Sessão interna gestantes e maternidade

Ano	Semestre	Celas para gestante	Unidades com berçário	Gestantes	Lactantes
2018	1	60	57	252	177
	2	59	56	245	141
2019	1	68	55	281	188
	2	70	55	276	255
2020	1	69	52	176	106
	2	65	54	182	84
2021	1	67	51	196	95
	2	60	51	188	103
2022	1	67	51	164	94
	2	67	51	190	81

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022.

Isso posto, as Regras de Bangkok (2016) são regras impostas de acordo com as provisões do Direito Internacional em vigor, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante direitos específicos às mulheres infratoras. O documento afirma que “deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória” (Regras de Bangkok, 2016, p. 21). Os artigos da Declaração Universal infringidos, somados às Regras de Bangkok, são:

I - Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos: ao não garantir o acesso à produtos básicos de higiene, como a distribuição gratuita de absorventes regularmente, além do sistema não garantir a privacidade das mulheres e, diversas vezes, realizarem inspeções íntimas degradantes;

II - Artigo 2º - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie: ao desconsiderar as necessidades específicas do sexo feminino, o princípio da não discriminação é desrespeitado, configurando-se como discriminação de gênero, sobretudo pela falta de políticas aplicadas para mulheres grávidas, mães ou lactantes;

III - Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação: ao separar forçadamente mães e filhos, regra reforçada pelas Regras de Bangkok (2016, p. 22) que afirma que “atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento”, além da dificuldade em proporcionar instalações que permitam contato frequente com a família;

IV - Artigo 25, parágrafo 2 - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social: ao entregar serviços precários para serviços de saúde específicos, como cuidados pré-natais, ginecológicos e cuidados pós-parto, que são muito escassos.

Mesmo que as problemáticas referentes ao gênero sejam de suma importância para a garantia dos Direitos Humanos no sistema carcerário, o assunto não é nem um pouco priorizado no Portal G1. Nenhuma reportagem é específica sobre a temática, e ela só é abordada apenas nos noticiários gerais sobre a questão de Direitos Humanos no Brasil. A única notícia que trata especificamente sobre as mulheres no cárcere é intitulada “Concurso escolhe a detenta mais bela e simpática do sistema carcerário fluminense” (G1.com, 2019), como apresentado no apêndice e não faz parte das notícias com enfoque nos Direitos Humanos.

Figura 1: Manchete do concurso de beleza

**Concurso escolhe a detenta mais bela e simpática do sistema carcerário fluminense** ^

O G1 acompanhou os bastidores da edição 2019 do concurso Garota Talavera Bruce, que escolhe a presa mais bela e simpática do sistema carcerário fluminense.



**Concurso escolhe a detenta mais bela e simpática do sistema carcerário fluminense** v

Publicado há 5 anos 🔗

**g1** últimas notícias

© Copyright 2000-2024 Globo Comunicação e Participações S.A.

Fonte: G1.com, 2019.

O enfoque do G1 em questões secundárias relacionadas às mulheres e ao cárcere mostra como as mulheres foram deixadas de fora da discussão pública sobre o sistema prisional, ainda que seja de extrema importância abordar as questões específicas sobre a prisão feminina. A rotina diária das encarceradas, que apresenta violência física, psicológica, sexual e institucional deve ser exposta.

#### 4.3 Direitos fundamentais relacionados à raça

O recorte de raça também é necessário para a qualificação dos problemas estruturais relacionados à violência institucional do sistema punitivo. O relatório da Comissão Internacional dos Direitos Humanos (CIDH) afirma que “as pessoas afrodescendentes

estiveram historicamente inseridas dentro em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional” (CIDH, 2021, p. 19), e, complementar a isso, que:

O Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes estabeleceu que o alto grau de racismo institucional verificado no Brasil ocasiona que os afrodescendentes corram um risco significativamente maior de prisão em massa, abuso policial, tortura, maus-tratos e discriminação nas prisões (CIDH, 2021, p. 65).

Tabela 5: Presos pretos e pardos no sistema carcerário do Brasil

Ano	Semestre	Pretos e pardos detidos (%)	Não informado (%)
2018	1	52,8%	21,5%
	2	55%	16,5%
2019	1	56,6%	14,2%
	2	58,6%	12%
2020	1	52,7%	20,4%
	2	52,2%	21,8%
2021	1	52,6%	21,9%
	2	52,9%	22,1%
2022	1	54,6%	20,2%
	2	53,4%	21,6%

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022.

O racismo estrutural é a reprodução da discriminação étnico-racial e, no Brasil, é um problema muito grave, principalmente no que tange à violência. A vulnerabilidade de corpos pretos e pardos é “natural” na sociedade e, com isso, o preconceito resulta em injustiças sistêmicas, isto é, “quando uma pessoa afrodescendente é acusada, ela tem maior probabilidade de ser encarcerada ou mantida na prisão sem a possibilidade de aplicar medidas alternativas a ela” (CIDH, 2019, p. 65).

As intervenções policiais são agentes ativos na marginalização de grupos étnicos, de acordo com o Anuário Nacional de Segurança Pública, 75,4% das mortes decorrentes de intervenções policiais são de pessoas pretas e pardas (FBSP, 2019, p. 8). O racismo estrutural

afeta igualmente os indivíduos detidos provisoriamente, que em grande parte são pessoas que se enquadram neste escopo.

A Comissão observou um contexto de privação de liberdade que, assim como no sistema prisional, reflete padrões de racismo institucional, criminalização da pobreza e violações de direitos humanos por agentes do Estado, em total dissonância com as normas interamericanas de direitos humanos (CIDH, 2021, p. 81).

Dessa forma, observa-se a infração dos seguintes artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH):

I - Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos: ao apresentar diferença no tratamento de pessoas de diferentes raças e etnias no Judiciário;

II - Artigo 2º - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie: ao refletir padrões de racismo institucional e discriminar grupos raciais específicos desde as forças de segurança até a aplicação da pena para os condenados;

III - Artigo 7º - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei: ao não assegurar penas proporcionais por questões raciais, apresentando maior suscetibilidade ao encarceramento em massa, tratamentos degradantes dentro das prisões e discriminação no sistema carcerário;

IV - Artigo 9º - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado: ao encarcerar arbitrariamente suspeitos em prisão preventiva, com comprovada...

[...] ausência de dados sistematizados sobre os índices de elucidação desses crimes [...] e que, de acordo com a informação, há um processo de sanção que toma em consideração a discriminação estrutural comprovando o racismo institucional, ao invés de se investir em processos de investigação policial e na agilidade do trâmite judicial (CIDH, 2021, p. 135);

V - Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele: ao julgar tendenciosamente os indivíduos e aplicando penas injustas e desproporcionais, e a permanência de “sistemas de justiça baseados em padrões de perfilamento racial com um objetivo de criminalizar e punir a população afrodescendente” (CIDH, 2021, p. 19).

O racismo estrutural é imperativo no sistema carcerário, e como apresentado na Tabela 5, durante os anos em análise (2018-2022), mais da metade da população carcerária é racializada. Na cobertura midiática, no entanto, não há notícias sobre a discriminação racial e o preconceito enraizado nas prisões e o recorte racial mal é apresentado nas notícias de aparato geral sobre sistema carcerário. Na mídia, entretanto, a questão específica da violência policial, racismo estrutural e segurança pública é fortemente abordada, e apesar de se relacionar com a justiça criminal, não envolve os Direitos Humanos dentro do sistema carcerário.

#### **4.4 Direitos fundamentais relacionados ao bem-estar**

A efetivação dos Direitos Humanos garante a todos os indivíduos os direitos sociais, econômicos e culturais, que são fundamentais para a dignidade humana. Essa garantia envolve o direito inalienável à saúde física e mental, que engloba serviços médicos de qualidade e disponibilidade de materiais para o tratamento das pessoas, e também suporte psicológico para todos. Nos complexos penitenciários, “as condições de detenção se apresentaram deploráveis e ameaçam abertamente a dignidade dos internos” (CIDH, 2021, p. 71), a falta de saneamento desencadeia um mau estado de saúde generalizado dentro das prisões.

As condições degradantes apresentam ameaça à saúde dos detentos, particularmente pelo alto risco de contágio de doenças transmissíveis. “A Comissão observou e foi informada da negligência nos cuidados médicos, decorrente principalmente da falta de pessoal médico e da falta de medicamentos e equipamentos necessários” (CIDH, 2021, p. 72). A tabela a seguir informa o acesso dos privados de liberdade a direitos básicos de saúde, sem se aprofundar nas necessidades mais complexas, como a disponibilidade de equipe cirúrgica.



Tabela 6: Acessos básicos à saúde

Ano	Semestre	Unidades com consultório médico (%)	Unidades com consultório odontológico (%)	Disponibilidade de curativos, vacinas e enfermagem (%)	Disponibilidade de medicamentos (%)
2018	1	53%	45%	49%	45%
	2	54%	47%	50%	46%
2019	1	60%	51%	55%	52%
	2	62%	52%	56%	54%
2020	1	64%	52%	58%	55%
	2	60%	49%	55%	52%
2021	1	62%	51%	55%	54%
	2	55%	45%	45%	44%
2022	1	65%	53%	58%	57%
	2	61%	49%	50%	56%

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022.

Um agravante em relação às questões de saúde pública durante o período analisado foi o surgimento da COVID-19, em 2020, que rapidamente se alastrou pelo cárcere, sobretudo pela problemática da superlotação. É claro que a eclosão de uma pandemia mundial dificulta a proteção aos direitos relacionados à saúde, e essa temática foi pauta importante nas notícias do G1 referentes ao sistema carcerário, e 10 das 79 notícias do período em análise (2018-2022) são sobre o coronavírus.

Outro direito essencial para o bem-estar é o acesso à educação de qualidade, que possibilite a plena capacitação dos indivíduos para a autonomia e participação social. O Plano Nacional de Educação promove a educação a nível formal e não formal (CIDH, 2021, p. 29) para garantir o acesso em todas as suas modalidades. A tabela a seguir apresenta os dados sobre educação no sistema carcerário entre 2018 e 2022.

Tabela 7: Acessos básicos à educação

Ano	Semestre	Unidades com sala de aula (%)	Unidades com biblioteca (%)	Unidades com outros espaços de educação (%)
2018	1	59%	45%	1%
	2	60%	48%	1%
2019	1	64%	53%	2%
	2	65%	55%	2%
2020	1	65%	57%	2%
	2	61%	54%	2%
2021	1	63%	54%	2%
	2	62%	57%	2%
2022	1	65%	68%	2%
	2	67%	71%	2%

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022

Além da acessibilidade à educação dentro das penitenciárias, é importante reforçar os níveis educacionais dos encarcerados no período de análise: as taxas de analfabetismo são altas. Aproximadamente 44,5% dos presos possuem até Ensino Fundamental incompleto, e 6% são analfabetos (SISDEPEN, 2018-2022, cálculo próprio).

No G1.com, apenas 1 das 79 notícias é sobre educação, felizmente sobre uma vitória do sistema carcerário no assunto:

Figura 2: Manchete projeto de pós-graduação

**Projeto garante pós-graduação para presos e servidores do sistema prisional em MT**

O projeto de extensão “Diferença que faz a Diferença” é desenvolvido pela Unemat e pelo grupo de monitoramento e fiscalização no sistema carcerário, o sistema socioeducativo e Mato Grosso ligado ao Tribunal de Justiça.

Fonte: G1.com, 2021.

Ainda assim, a garantia dos direitos relacionados ao bem-estar é muito afetada na prática, e pouco falada na mídia, e a dificuldade de acesso aos direitos relacionados ao bem-estar se configura como infração ao seguinte artigo:

I - Artigo 25, parágrafo 1 - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle: ao falhar com o acesso aos cuidados médicos necessários, bem como a disponibilidade de materiais — sobretudo as vacinas — em um período crítico da saúde pública no Brasil; dificuldade de acesso integral à educação e dificuldade de inclusão social quanto ao grau de escolaridade, resultando em grande quantidade de pessoas pouco escolarizadas no sistema carcerário.

#### 4.5 O direito à vida

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). O Brasil tem obrigação de garantir esse direito aos seus cidadãos, por ser signatário da DUDH e dever cumprir com o direito internacional vigente. O direito à vida, no entanto, não é apenas uma preocupação internacional, mas também doméstica, como consta na Constituição de 1988: que é garantido “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (Constituição, 1988, Art. 5º).

A perspectiva de vida no cárcere é um direito de primeira geração, e a vulnerabilidade a situações extremas, problemas de infraestrutura, problemas sociais, problemas de exclusão, reclusão e bem-estar desumaniza os encarcerados e ameaça seu direito à vida.

Tabela 8: Óbitos no sistema carcerário por ano (2018-2022)

<b>Ano</b>	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Mortes</b>	1.919	2.163	2.443	2.426	2.453

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2018-2022.

Os dados, entretanto, não podem ser analisados exclusivamente de modo quantitativo, e a *causa mortis* também é relevante para entender a violação ao direito à vida dentro do cárcere, e os fatores para isso são multifacetados. Dentro dos relatórios do SISDEPEN, são

apontados cinco motivadores para a morte nas penitenciárias, sendo estes: (1) óbitos naturais/óbitos por motivos de saúde; (2) óbitos criminais; (3) óbitos suicídios; (4) óbitos acidentais; e, por fim, (5) óbitos de causa desconhecida.

A mortalidade é, portanto, indicadora dos problemas sistêmicos relacionadas ao cárcere, pois está fundamentalmente ligada ao acesso à saúde, à violência interna do cárcere — horizontal, de encarcerado para encarcerado, ou vertical, de agente de segurança pública para encarcerado —, à infraestrutura escassa e às condições que inserem os privados de liberdade a situações degradantes e desumanas.

As notícias coletadas no portal do G1, no entanto, falam pouco sobre a elevada mortalidade carcerária, e apenas 4 das 79 notícias falam sobre a morte no sistema carcerário. Ao longo dos cinco anos incluídos na pesquisa (2018-2022), foram registradas 11.404 (onze mil quatrocentos e quatro) óbitos (SISDEPEN, 2018-2022, cálculo próprio), e apenas 4 notícias abordam o tema, como apresentado no apêndice: uma em 2018, uma em 2019, referente ao massacre no Pará, e duas referentes ao coronavírus, em 2020 e 2021. Dessas 4 notícias, apenas uma aponta a situação desumana vivida no cárcere:

Figura 3: Manchete de presos mortos por dia

**Sistema carcerário do Brasil tem mais de 4 presos mortos por dia**

A GloboNews teve acesso, com exclusividade, a imagens de dentro dos presídios do Rio de Janeiro que deixam explícitas as condições insalubres.



Sistema carcerário do Brasil tem mais de 4 presos mortos por dia

Publicado há 6 anos

**g1** últimas notícias

© Copyright 2000-2024 Globo Comunicação e Participações S.A.

Fonte: G1.com, 2018.

Com isso, constrói-se uma constante: morre-se muito, sabe-se pouco e noticia-se ainda menos.

## 5 Conclusão

O sistema carcerário brasileiro é profundamente afetado quanto à promoção e defesa dos Direitos Humanos. Isso por um caráter histórico de adestramento e controle dos criminosos dentro da lógica do poder soberano do Estado, que afirma a punição como “castigo social” para a manutenção da lei. As prisões, desde o seu nascimento, enfrentam questões de violência que agravam a marginalização dos encarcerados e reforçam ciclos de exclusão ao vender a ideia neoliberalista de que a quantidade de prisões em um Estado é diretamente proporcional ao nível de segurança nele instaurado.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) desde a sua criação, em 1948, e incorporou a DUDH à Constituição Federal de 1988. Ao adotar a resolução de uma entidade internacional como a Organização das Nações Unidas (ONU), o direito internacional público é necessariamente atuante no país, e seus regramentos devem ser aplicados. Entretanto, é notável que, apenas na análise de uma estrutura da sociedade civil como o sistema carcerário, diversos direitos fundamentais são infringidos.

O presente trabalho identificou infrações em 9 dos 30 artigos presentes na Declaração Universal, sendo estes: artigo 1º; artigo 2º; artigo 3º; artigo 5º; artigo 7º; artigo 9º; artigo 10; artigo 12; e, por fim, artigo 25. Como Estado-membro e um dos fundadores da ONU, o Brasil deveria agir de acordo com a Carta da ONU, ratificada em 1945, que afirma em seu artigo 2º, parágrafo 2: “os membros da Organização [...] deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente Carta” (ONU, 1945). Para a aplicação do Direito Internacional e para as Relações Internacionais, é fundamental que os Estados se esforcem para o cumprimento e proteção dos Direitos Humanos, e o Brasil enfrenta diversas dificuldades para tal.

A análise da cobertura midiática do G1 demonstra que, ainda que as questões dos Direitos Humanos sejam preocupantes, são minimizadas pela mídia por meio dos processos de enquadramento midiático. O *framing*, como apresentado no trabalho, tem a capacidade de moldar a opinião pública e a mídia tem um papel muito relevante quanto à invisibilidade de determinados assuntos na sociedade. A falta de representação na mídia contribui para a formação de estereótipos sobre a população carcerária e perpetua a invisibilidade social das pessoas privadas de liberdade na sociedade.

Ao comparar os dados oferecidos pelo Ministério da Justiça com o que é noticiado no maior canal de comunicação do Brasil, G1, é patente afirmar que o fortalecimento da defesa dos Direitos Humanos no sistema carcerário precisa de reforço para a atuação de políticas públicas eficientes que sejam capazes de minimizar a desumanização constantemente presente. A mídia tem papel fundamental neste processo, visto que a função informativa alcança grande parte da população e pode auxiliar na formação da opinião pública em relação à situação dos encarcerados.

A análise dos dados entre os relatos midiáticos sobre Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro e a quantidade efetiva de infrações ocorridas revela grandes discrepâncias. Os dados evidenciam as violações à Declaração Universal dos Direitos

Humanos (DUDH) destaca condições precárias no sistema penitenciário e apresenta a dificuldade sistêmica em assegurar a dignidade dos encarcerados.

O que os dados desta pesquisa mostram é que a realidade apresentada pelo Portal G1, entre os anos de 2018 a 2022, em tempos de “bandido bom é bandido morto”, ignora a situação degradante em que os encarcerados se encontram. Dessa forma, as infrações aos Direitos Humanos no sistema carcerário não são apenas invisíveis, mas também são irrelevantes para uma sociedade que marginaliza os encarcerados e corrobora a “necessidade intrínseca” do punitivismo na sociedade.

A ausência de noticiamento é nociva e torna, portanto, as questões humanitárias do sistema carcerário menos prioritárias, resultando na desvalorização das violações que ocorrem nesse espaço. A perpetuação dos estereótipos sobre o sistema carcerário e os encarcerados contribui em diversos aspectos para uma exclusão social cada vez maior, e os objetos “não merecedores” de atenção são desumanizados e discriminados. Sem o noticiamento, não há conhecimento e sequer interesse público para pressões significativas para as reformas e melhorias necessárias no cárcere.

## REFERÊNCIAS

- BARROS; NASCIMENTO. **Direitos Humanos no Sistema Carcerário Brasileiro: Teoria e Prática**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. 2020.
- BAUM; POTTER. **Media, Public Opinion, and Foreign Policy in the Age of Social Media**. The Journal of Politics, volume 81, number 2. Washington University in St. Louis, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **L'opinion publique n'existe pas**. Exposé fait à Noroît (Arras) en janvier 1972 et paru dans Les temps modernes, 318, janvier 1973, pp. 1292- 1309. Repris in Questions de sociologie, Paris, Les Éditions de Minuit, 1984, pp. 222-235.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz (português de Portugal) — 14º ed. — Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- CETIC.BR. Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões. **Cetic.br**, 18 de ago. de 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>
- CHAMPAGNE, Patrick. **Formar a opinião: o novo jogo político**. Petrópolis. RJ.: Vozes, 1996.
- CHOMSKY; HERMAN. **A Manipulação do Público**. Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística — São Paulo: Futura, 2003.
- CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 09, 12 de fevereiro de 2021.
- DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Editora DIFEL, 2003.
- ENTMAN, Robert. **Democracy without citizens – media and the decay of American politics**. New York: Oxford University Press, 1989.
- FBSP [Fórum Brasileiro de Segurança Pública]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, ano 10, 2016.
- FBSP [Fórum Brasileiro de Segurança Pública]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- GALIANO, José. **Derechos Humanos - Teoría, Historia, Vigencia y Legislación**. Tomo I - Teoría e Historia; Tomo II - Vigencia y Legislación. LOM ediciones - 1996. Santiago, Chile.



GARLAND, David, 1995. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea.** / David Garland; tradução, apresentação e notas André Nascimento. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro; Revan, 2008, 1ª reimpressão, janeiro de 2014.

GONÇALVES, Telmo. **A Abordagem do Enquadramento nos Estudos do Jornalismo.** Caleidoscópio: Revista de Comunicação e Cultura, 2005.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. **O Leviatã / Thomas Hobbes.** Organizado por Richard Tuck; tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão de tradução de Eunice Ostrensky. Ed brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Parte 2: Cap. XXVIII: Das Punições e Recompensas.

LEAL, Plínio Marcos Volponi. **Jornalismo Político Brasileiro e a Análise do Enquadramento Noticioso.** Revista Compolítica, Rio de Janeiro, 2007.

MARX, Karl. **Benefícios secundários do crime.** Enfrentamento. Goiânia: ano 7, nº 12, ago./dez. 2012.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação.** Tradução de Laureano Pelegrin - 2. ed., Bauru, SP: EDUSC, 2002.

MEDIA Ownership Monitor Brazil. **Audience Online.** MOM Brazil oct. 2017. Disponível em: <https://brazil.mom-gmr.org/en/media/online/>

NEM Verdade, Nem Mentira. Direção de Jairo Ferreira. Produção de Antonio Polo Galante. Brasil, 1979. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Ue6DyEvZsQ>

OEA. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2013.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

PINTO, Vânia. **Métodos de pesquisa em Relações Internacionais.** 1º edição, Editora Contexto. 2023.

QUEIROZ, Nina. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras.** Nana Queiroz - 1 ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

REIS, Diego dos Santos. **Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica neoliberal.** Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 32, n. 55, p. 279-299, jan./abr. 2020.

RODRIGUES, Felipe da Silva et al. **Violação de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 47, p. 65-95, abr. 2020.

SISDEPEN [Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional]. **Relatórios Consolidados Nacionais.** Secretaria Nacional de Políticas Penais - Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil. 2018-2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>

THOMPSON, John. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

TUCHMAN, Gaye. **Making News: A Study in the Construction of Reality.** The Free Press: A Division of Macmillan Publishing Co., Inc. 866 Third Avenue, New York, N.Y., 10022, 1978.

## APÊNDICE A - TABELA DE NOTÍCIAS DO G1

Título da notícia	Ano
Sistema carcerário de Maringá ganha 120 vagas	2018
Sistema Carcerário terá biometria e centrais de penas alternativas	2018
Processos eletrônicos para corrigir deficiências do sistema carcerário no ES	2018
Incêndios em presídios gaúchos agrava crise do sistema carcerário	2018
Situação do Sistema Carcerário no Brasil preocupa TCU	2018
Cineclube de Belém exhibe o documentário sobre o sistema carcerário do Brasil	2018
MPF entra com ação para investigar a situação do sistema carcerário do Piauí	2018
TJ-ES implanta processos eletrônicos para corrigir problemas no sistema carcerário	2018
Em relatório, TCE aponta falhas no sistema carcerário no Paraná	2018
Investigação apura fraudes no sistema carcerário no Rio	2018
Polícia Federal investiga fraudes no sistema carcerário do RJ	2018
Anistia internacional aponta violações no Brasil, principalmente no sistema carcerário	2018
MPF entra com ação para investigar o sistema carcerário do Piauí	2018
Livro sobre sistema carcerário, feito a partir de cartas de presos, é lançado no DF	2018
Sistema carcerário é 'home office' do crime organizado, diz Raul Jungmann	2018
Sistema Carcerário do Brasil tem mais de 4 presos mortos por dia	2018
Governo do RN implanta momento cívico e presos do sistema carcerário cantam hino nacional uma vez por semana; veja vídeo	2018
Fragilidade do sistema carcerário no Pará acaba contribuindo para que as fugas aconteçam, explica Susipe	2018
TCE apresenta relatório que aponta diversas falhas no sistema carcerário do PR	2018
Suspeito de fraude no sistema carcerário do Rio vive em Portugal	2018
Conheça o projeto que pretende dar mais segurança ao sistema carcerário	2018
TC do Paraná aponta falhas no sistema penitenciário e carcerário do estado	2018
Relatório do TCE aponta falhas e superlotação do sistema penitenciário e carcerário do PR	2018
Comissão de saúde da OAB faz ações no presídio de Ipaba	2018
Moro defende penas mais duras para quem comete crimes graves	2018
Unidades prisionais recebem atendimento da Defensoria Pública em Imperatriz	2018
Superlotação de detentos chega a 47% nos presídios de Juiz de Fora	2018

<b>Título da notícia [continuação]</b>	<b>Ano</b>
Com mais de 3 mil internos, 26,4% dos presos do Amapá são temporários	2018
SSP comenta sistema carcerário no Amazonas	2019
Audiência discute situação do sistema carcerário no Piauí	2019
Reportagem mostra situação do sistema carcerário no Paraná	2019
Reportagem mostra situação do sistema carcerário no Paraná	2019
CNJ cobra explicações sobre a superlotação do sistema carcerário do Pará	2019
Não poder haver um endurecimento geral do sistema, o sistema carcerário não comporta', diz Moro	2019
Concurso escolhe a detenta mais bela e simpática do sistema carcerário fluminense	2019
RJ inaugura unidade prisional feminina e admite déficit de 25 mil vagas no sistema carcerário	2019
Veja por que o sistema carcerário de Pernambuco está entre os piores do Brasil	2019
Justiça Federal condena União e Estado a implantarem melhorias no sistema carcerário	2019
Autoridades se reúnem para discutir problemas no sistema carcerário de MT	2019
Delegada Penitenciária Regional destaca os desafios do sistema carcerário na região	2019
Daniel Scola fala sobre falhas de segurança no sistema carcerário no RS	2019
Decisão da Justiça Federal determina melhorias no sistema carcerário em Sergipe	2019
Casos recentes trazem à tona a superlotação do sistema carcerário do Paraná	2019
Massacre no Pará: Comissão da Alepa diz que massacre é alerta para o sistema carcerário	2019
Relatório do Human Rights Watch aponta situação do sistema carcerário brasileiro	2019
Déficit em vagas no sistema carcerário do Rio Grande do Sul é de 13 mil vagas	2019
Índice de ressocialização de adolescentes infratores é de 78% em Manaus, diz Defensora Pública	2019
Tribunal de Justiça inaugura central de mandados no fórum de Bangu	2019
Superlotação e domínio de facções no Iapen preocupam Justiça do Amapá	2019
MS enfrenta superlotação no sistema carcerário	2020
Sistema Carcerário registra 12 mortes pela COVID-19	2020
Casos de Covid-19 no sistema carcerário do Amazonas sobem para 220, aponta CNJ	2020
Sistema carcerário do Amazonas chega a 100 casos confirmados do novo coronavírus	2020
Três pessoas são detidas em protesto contra sistema carcerário no bairro Meireles, em Fortaleza	2020
Novos presos são submetidos à quarentena no sistema carcerário do Amazonas	2020
AP reduz superlotação no sistema carcerário e percentual de presos provisórios cai	2020

<b>Título da notícia [continuação]</b>	<b>Ano</b>
Coronavírus avança no sistema carcerário gaúcho e 322 detentos testam positivo	2020
Testes de coronavírus doados pelo TJ deverão ser usados para testar profissionais da saúde e sistema carcerário	2020
Ações policiais especiais crescem 47,2% em um ano e levam 846 presos para sistema carcerário superlotado	2020
Covid-19: quase metade dos parentes de presos infectados no DF não tiveram notícias do estado de saúde, diz estudo	2020
Número de detentos testados para Covid-19 na Bahia é 13 vezes menor que de servidores penais	2020
Visitas por videochamadas são feitas em Cadeia Pública de Colniza (MT) durante pandemia	2020
Defensoria cumpre recomendação do TCE e analisa mais de 17,8 mil processos de presos no AM	2020
É #FAKE que presos liberados da cadeia por conta da pandemia de Covid-19 cometeram 13,9% dos homicídios do país no mês de abril	2020
Goiás está entre os 10 estados com maior média de presos e tem quase dois detentos por vaga, mostra estudo	2020
STJ promove debate sobre direitos humanos e política criminal	2020
Greve dos agentes penais impede entrada de presos no sistema carcerário em Sinop	2021
RR registra oito mortes por Covid-19 no sistema carcerário	2021
Após fuga e protesto de policiais penais, Iapen nega fragilidade no sistema carcerário do Acre	2021
Durante inspeção, equipes da Justiça detectam superlotação em presídios de Tarauacá e feminino de Rio Branco	2021
Justiça interdita cadeia e determina reforma de celas da delegacia de Caraguá	2021
Projeto garante pós-graduação para presos e servidores do sistema prisional em MT	2021
Custo médio com cada preso no Brasil é de R\$ 1.800, segundo levantamento	2021
Equipe do CNJ realiza fiscalização do sistema carcerário em Rio Branco, no Acre	2022
Detento alvo da operação da PF contra esquemas no sistema carcerário é achado morto no AP	2022
Parentes de presos ocupam a frente do Palácio do Planalto, em Brasília, para cobrar melhorias no sistema carcerário	2022
Durante inspeção, equipes do TJ encontram celas com até 400% de lotação em Sena Madureira (AC)	2022
Após mortes e fugas, CPP terá força-tarefa para analisar 1,2 mil processos de presos provisórios	2022
Inocentes presos por reconhecimento facial ficam, em média, um ano na cadeia	2022

Fonte: G1.com, 2018-2022.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, estiveram presentes na minha vida durante a graduação. Primeiramente, à minha família, que desde o início me incentivou a seguir meus sonhos e correr atrás daquilo que me faria crescer como pessoa. Tenho certeza de que eu só cheguei onde estou por acreditarem que eu sempre poderia dar um próximo passo.

Agradeço à minha mãe, Michelle Sanches, por desde o início da vida ter me mostrado que os desafios, por mais complicados que sejam, podem ser superados. Pela sua força, desde os 16 anos, você me motivou a realizar os meus sonhos, enquanto eu a via realizar os seus. Agradeço à minha avó, Tânia Mello, por sempre ter sido suporte na minha vida, e por me apoiar incondicionalmente desde sempre. E agradeço também à minha tia de coração, Carol Sanches, por me apresentar às Relações Internacionais, alterando todo o roteiro da minha vida para um horizonte que eu nunca havia imaginado.

Às minhas irmãs mais novas, Ágatha e Olívia, por me incentivarem a ser alguém que possa servir de exemplo e inspiração. Vocês são os amores da minha vida, e eu não seria nada se vocês não existissem. Uma nova parte de mim nasceu e me fez amadurecer de alguma forma junto ao nascimento de cada uma de vocês.

Ao meu orientador, **Filipe Reis Melo**, que acreditou em mim e no meu potencial durante diversos momentos da minha graduação, não apenas me orientando no TCC, mas também na iniciação científica. Sou imensamente grata por todo auxílio, por toda orientação, por cada conselho e, acima de tudo, por enxergar em mim a profissional que estou me tornando.

Aos meus companheiros de graduação, sobretudo aqueles que se tornaram meus irmãos nesse caminho árduo: Noemi, Paloma, Edson, Gisele e Isabella. Sem vocês, acredito que nada disso seria possível, vocês tornaram a experiência da academia divertida, calorosa, amorosa e repleta de confiança. Sei que posso contar com vocês em todos os momentos, e que se um cair, o outro estará lá para levantar.

Por fim, agradeço ao meu namorado, Alexandre Barbosa, que me acompanhou durante todo o processo do TCC e esteve ao meu lado em cada momento de ansiedade, dúvida e medo, sempre acreditando que eu seria capaz. Seu amor e cumplicidade são essenciais para minha vida, e eu sou muito grata por ter alguém que transforma qualquer tempestade em um belo arco-íris.